DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6027/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6246/2020
PROTOCOLO	: 2041039
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA/ 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO 1/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA DE PRESIDENTE PRUDENTE CLÍNICA MÉDICA LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO 1/2020
OBJETO DO CONTRATO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBATAGUASSU - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 806,25 PARA SERVIÇOS MÉDICOS DE ANGIORESSONÂNCIA CEREBRAL E R$ 806,25 PARA SERVIÇOS MÉDICOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA E DEMAIS SISTEMAS
VIGÊNCIA	: 9/3/2020 A 31/12/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS. INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. CORRETA FORMALIZAÇÃO.
REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação/Credenciamento n. 1/2020 e do Termo de Credenciamento n. 1/2020, que foi celebrado entre o Município de Bataguassu – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Serviços de Radiologia e Ultrassonografia de Presidente Prudente Clínica Médica Ltda., ao custo inicial de R$ 806,25 (oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) para serviços médicos de angioressonância cerebral e R$ 806,25 (oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) para serviços médicos de ressonância magnética de coluna e demais sistemas.

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização e do Termo de Credenciamento (peça 10, fs. 54-57).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização da contratação direta através do Credenciamento n. 1/2020 (peça 12, fs. 59-60).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma ordem de cronologia das fases da contratação passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação-Credenciamento n. 1/2020

De acordo com os elementos trazidos aos autos e diante da manifestação da equipe técnica especializada, se observa que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação se desenvolveu em conformidade com as disposições constantes do art. 25 e segs., da Lei de Licitações.

Isso porque, de acordo com a equipe da Divisão de Gestão de Fiscalização de Saúde foi devidamente instruído com os dados/documentos necessários à comprovação da sua regular realização, sendo, identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, certidões negativas de débitos (FGTS, INSS, Justiça do Trabalho), documento de habilitação da credenciada, parecer jurídico, publicação do edital da Inexigibilidade de Licitação e publicação do resultado do credenciamento, cópia do decreto de designação do fiscal do contrato.

2.2. Termo de Credenciamento n. 1/2020

No que diz respeito à formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2020 (peça 2, fs. 3-8), restou comprovada a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, sendo, identificação das partes, do processo

administrativo adotado, descrição do objeto, prazo de vigência, valor/remuneração à contratada, dotação orçamentária, obrigação das partes penalidades, multas, requisitos para a rescisão.

Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial, ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, denotando a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2020.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação/Credenciamento n. 1/2020 e do Termo de Credenciamento n. 1/2020, por atendimento aos termos do art. 25 e segs., art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS